

A.I. N.^º - 207104.0007/06-5
AUTUADO - C P R COMERCIAL DE PRODUTOS RADIODÍGICOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 09.11.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0348-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. O autuado não comprovou o equívoco na escrituração do livro Registro de Inventário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige ICMS no valor de R\$ 20.434,83, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas”.

O autuado apresenta tempestivamente impugnação, fls. 87 a 91, discorrendo, inicialmente, acerca do teor da infração. Em seguida afirma que as diferenças apuradas pela fiscalização em seu levantamento quantitativo de estoques estão relacionadas com os saldos finais dos exercícios de 2000 e 2001, relativos às mercadorias: 021 - “Processadora KODAK X OMAT” e 023 – “CHASSIS MIN-R/2000 18 X sem janela” e com janela.

Para sustentar sua tese diz que efetuou um levantamento das movimentações dessas mercadorias e constatou que o saldo final não fora devidamente escriturado no livro Registro de Inventário - LRI, no exercício de 2000, com isso, ocasionou repercuções nos exercícios seguintes. Na reconstituição do item 021 - “Processadora KODAK X OMAT”, fl. 88, apresentou as seguintes quantidades: estoque inicial – duas unidades, entradas – oito unidades, saídas – seis unidades e quatro unidades de estoque final, valor esse não escriturado no LRI. Com relação ao item 023 – “CHASSIS MIN-R/2000 18 X sem janela” sua reconstituição apresentou as seguintes quantidades: estoque inicial – dez unidades, entradas – 44 unidades, saídas – 49, e cinco unidades de estoque final, que, por equívoco fora escriturado no LRI, como sendo nove unidades. Para demonstrar a origem dos dados coligidos na reconstituição da movimentação dessas mercadorias, o autuado colaciona aos autos, fls. 98 a 162, cópias de todas as notas fiscais de entradas e de saídas.

Assevera que não infringiu o RICMS-BA/97, pois, conforme os demonstrativos apresentados, não existiu omissão de entradas/saídas alguma, e sim, um equívoco de escrituração no seu LRI, que não registrou corretamente os saldos finais das mercadorias, causando assim, as diferenças apontadas no Auto de Infração.

Afirma que ao efetuar suas vendas emite em sua totalidade as notas fiscais para acobertar todas as operações, inclusive as remessas em demonstração/conserto, e que, ao receber os valores relativos às vendas registra integralmente em seus livros fiscais e contábeis.

Conclui o autuado, asseverando que em nenhum momento houve prejuízo aos cofres públicos, e que, por ter cometido somente um equívoco de escrituração em seu livro de registro inventário dos anos de 2000 e 2001, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, fls. 168 a 169, depois de destacar que a defesa não questionou o resultado referente ao exercício 2002, diz que a defesa alega que as diferenças apuradas e constantes da infração 01 decorrem de equívoco na escrituração do livro Registro de Inventário, especialmente em relação aos produtos Processadora Kodak X OMAT (final de 2001) e Chassis Min-R/2000 sem janela (final de 2001).

Observa que, conforme disposto no Código Civil Brasileiro (art. 1.179 e seguintes), os registros nos livros fiscais e contábeis devem refletir a real situação patrimonial, além do que, segundo os ditames do art. 378 do Código de Processo Civil “os livros comerciais provam contra o seu autor”. Acrescenta que a lei faculta ao comerciante refazer a escrituração de seus livros fiscais e contábeis, se conseguir provar que há equívocos nos seus respectivos lançamentos. Entretanto, no presente caso, aduz o autuante que não é possível concluir por esse entendimento.

Enfatiza que os estoques registrados no livro Registro de Inventário, existentes no final de 2000, 2001, e 2002, fls. 51 a 64, foram lançados pelos mesmos totais nos valores envolvidos, principalmente no que se refere ao produto, “Processadora Kodak X-OMAT”, tais equívocos implicariam substancialmente no resultado financeiro de 2001, o que seria facilmente perceptível, e de possível revisão, antes do registro do correspondente balanço perante o CRC.

Conclui o autuante pela manutenção de todos os termos da autuação e requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo acusa a falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas.

A defesa concentrou sua impugnação na apresentação das cópias das notas fiscais de entradas e de saídas para fundamentar o refazimento de sua movimentação dos itens 021 - “Processadora KODAK X OMAT” e 023 - “CHASSIS MIN-R/2000 18 X sem janela”, cujas omissões de saídas foram apuradas no levantamento quantitativo de estoques. As planilhas elaboradas pela defesa apresentam novas quantidades em relação ao estoque final em 31/12/2001 escriturado no Registro do Inventário. Em relação ao item 021 que não consta unidade alguma registrada no Inventário, altera para quatro unidades o estoque final, fl. 88. Quanto ao item 023, em vez das nove unidades constantes no Registro do Inventário, altera para cinco unidades, fl. 89. Com isso, as omissões apuradas pelo autuante deixam de existir em relação a esses itens.

Entretanto, constato, através do exame dos elementos que integram os presentes autos, que a reconstituição da movimentação das entradas e saídas do período fiscalizado é insuficiente para comprovar de modo irrefutável os equívocos alegados pelo autuado na escrituração de seu livro Registro de Inventários. Eis que, não foi carreada aos autos demonstração inequívoca da origem que motivou o alegado equívoco.

Ademais é imprescindível, no presente caso, ressaltar o entendimento da concepção e da exigência legal relativa ao Registro de Inventário, art. 330 do RICMS-BA/97, ou seja, as mercadorias inventariadas, além de refletirem a real situação dos estoques, devem explicitar sua perfeita identificação. Em suma, o estoque inventariado e registrado no livro Registro de Inventários, deve ser precedido de sua efetiva contagem física.

Além do que, os estoques escriturados pelo autuado no livro Registro de Inventários correspondem exatamente aos valores escriturados na rubrica “Estoque de Mercadorias para Revenda” nos Balanços Patrimoniais, do próprio autuado, relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, fls. 51 a 64. Fato esse que dificulta ainda mais o acolhimento da tese defensiva de equívoco, somente constatada pelo autuado depois de iniciada a presente ação fiscal.

Portanto, entendo que não deve prosperar a pretensão do autuado, tendo em vista que não conseguira comprovar de forma insofismável nos autos a origem dos equívocos alegados, insuficiente que se afigura a mera reconstituição de sua movimentação de entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado. Pois, tal procedimento não assegura, por si só, a existência ou não, de outras documentações fiscais, eventualmente não consideradas na aludida reconstituição.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0007/06-5, lavrado contra **C P R COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 20.434,83, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o recolhimento já efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR